



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10715.009415/99-31
Recurso n° : 132.217
Acórdão n° : 303-32.716
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : M.S. MACHADO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REGIME ESPECIAL DE TRANSITO ADUANEIRO. O Transportador deve ser responsabilizado pela ausência física da mercadoria na repartição aduaneira de destino. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 49/52), decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Regime de Trânsito Aduaneiro pelo contribuinte, através do qual apurou-se a não conclusão da operação cobertada pela DTA.

Consta do item "Descrição Pormenorizada dos Fatos" (fls. 48), em resumo, que segundo relatou o beneficiário/transportador à autoridade policial do município de Maiaporã/SP, quando da elaboração do Boletim de Ocorrência nº 352/98, o veículo e a carga foram objeto de roubo consumado, ocorrido na mesma data do desembarço, nas proximidades da indústria CUMMINS, município de Guarulhos.

Concluiu a autoridade fiscal (fls. 49) que a não chegada da carga ao destino configura hipótese de responsabilização do transportador/beneficiário pelos tributos e penalidades incidentes sobre as mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro, ao teor do que dispõe os citados Artigos 274, 275 e 276 e parágrafos do Regulamento Aduaneiro. Que quando assumiu a condição de beneficiário/transportador o mesmo assumiu os riscos inerentes à operação, comprometendo-se a responder pelas obrigações fiscais que pudessem advir do inadimplemento das obrigações assumidas.

Ciente do Auto de Infração (conforme informação de fls. 76), a contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (fls. 77/80), alegando em suma, que:

(i) o art. 276 do RA é específico para as mercadorias transportadas sob o regime de trânsito aduaneiro e a presunção da falta da mercadoria decorre, tão somente, da não conclusão formal do trânsito;

(ii) neste caso, a hipótese do extravio está absolutamente descartada, uma vez que a mercadoria, comprovadamente chegou a seu destino, sem qualquer alteração em seu conteúdo ou apresentação, conforme declarado no verso da Torna Guia e em carta pelo próprio destinatário da mercadoria;

(iii) comprovado que a mercadoria chegou ao local de destino, sem qualquer alteração em seu conteúdo, não faz sentido que o transportador venha a responder, pelo conteúdo dos volumes nos casos previstos no § 1º do art. 478, como dispõe o art. 276 do RA;

(iv) observa-se que o fato descrito no auto de infração, sob o título "não conclusão de trânsito", não constitui hipótese de ocorrência do fato gerador do imposto de importação ou de infringência à legislação tributária relativamente a extravio da mercadoria transportada sob o regime de trânsito aduaneiro, onde o

Processo nº : 10715.009415/99-31
Acórdão nº : 303-32.716

próprio autuante reconhece expressamente que não se trata de extravio da mercadoria transportada sob o regime de trânsito aduaneiro, mas sim de falta de comprovação da chegada da mercadoria a seu destino;

(V) portanto, não existe qualquer dúvida de que foi concretamente comprovada a chegada da mercadoria com a entrega da mesma ao destinatário.

Em qualquer hipótese o fato está circunscrito à esfera do controle administrativo, por eventual descumprimento de obrigação acessória relacionada ao controle fiscal da operação de trânsito aduaneiro, podendo no máximo, ser enquadrado no art. 526 do Decreto n.º 91.030/85, como infração ao controle administrativo, infração esta, de responsabilidade do beneficiário do regime especial de trânsito aduaneiro.

Diante do exposto, requer seja julgado improcedente a ação fiscal e declarada insubsistente a exigência tributária, em sua integralidade.

Anexa os documentos de fls. 81/91

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, (fls.93/99), a autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela procedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 08/10/1999

Ementa: OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.

A conclusão do trânsito aduaneiro se dá após a verificação fiscal dos documentos, do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga, efetivada pela repartição de destino.

Não comprovada a conclusão da operação, é correta a cobrança do II suspenso e demais consectários legais, pelo não recolhimento do tributo, e da multa por extravio das mercadorias.

Lançamento Procedente.”

Irresignado com tal decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente (AR fls. 103) Recurso Voluntário (fls. 104/112), reiterando seus fundamentos de sua peça impugnatória e ainda, alegando em suma, que:

(I) a hipótese aqui tratada, refere-se a trânsito de passagem que, do ponto de vista legal, não configura a entrada da mercadoria no país, já que neste caso a mercadoria apenas transita pelo território nacional;

Processo nº : 10715.009415/99-31
Acórdão nº : 303-32.716

(II) é inquestionável que a não conclusão do trânsito em si, quando não ficar caracterizado o extravio ou falta da mercadoria não é hipótese de incidência do imposto de importação, nem esta sujeita à penalidade referente a um extravio que não houve;

(III) não existia no antigo Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, uma penalidade específica para esse tipo de infração, razão porque deveria ser aplicável aquela prevista no art. 522, IV, onde diferentemente parece residir o equívoco a que o julgador foi induzido, é o que dispõe o novo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, no art. 292, correspondente ao 276 do RA/85;

(IV) fazendo uma comparação, trata-se de hipóteses infracionais distintas, onde, na vigência do Regulamento Aduaneiro anterior, a responsabilidade tributária decorria do extravio ou falta da mercadoria, o atual penaliza a não apresentação da mercadoria no local de destino, independentemente de ter havido extravio ou falta, ou seja, a não conclusão formal do trânsito aduaneiro;

(V) o ordenamento jurídico pátrio, em termos de exigência tributária e de aplicação de penalidades, rege-se pelo princípio da estrita legalidades, e nessas circunstâncias, é ilegal e inconstitucional pretender-se penalizar o contribuinte relativamente a fato ocorrido no passado com fundamento na Lei nova.

É inquestionável que o fato descrito no auto de infração sob o título “não conclusão de trânsito”, não constituía na vigência do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, hipótese de ocorrência do fato gerador do imposto de importação ou de infringência à legislação tributária relativamente a extravio de mercadoria transportada sob regime de trânsito aduaneiro.

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao recurso, reformando integralmente o acórdão recorrido.

O contribuinte anexou Relação de Bens e Valores (fls. 113/118).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.120, última.

É o relatório.



Processo nº : 10715.009415/99-31
Acórdão nº : 303-32.716

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação, multa regulamentar e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não conclusão de Regime Especial de Transito Aduaneiro de mercadorias.

Em outras palavras, verificou a fiscalização que o transito aduaneiro que teve como objeto a mercadoria descrita na Declaração de Transito Aduaneiro – DTA de fl 02 dos presentes autos não ocorreu de maneira formalmente correta, já que a mercadoria em questão não transitou fisicamente pela repartição aduaneira de destino.

Ressalvando o esforço com que lavrado o apelo em julgamento entendo que não merece acolhida o intento da Recorrente.

Desde logo é de se observar que a Recorrente, na qualidade de transportadora, é parte legítima para figurar no pólo passivo da cobrança originária, vide art. 275 do então vigente Regulamento Aduaneiro:

“Art. 275 – Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o artigo 257 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro.” (grifei)

Quanto ao mérito da cobrança em si, é de se notar que a própria autuada – Recorrente -- , em seu Recurso Voluntário à fl. 109, assume que a mercadoria não transitou pela repartição aduaneira de destino, vide:

“Conforme já foi dito, a hipótese de extravio está absolutamente descartada, uma vez que a mercadoria comprovadamente chegou a seu destinatário (embora sem passar pela repartição aduaneira de destino, pelos motivos explicitados na impugnação), sem qualquer alteração em seu conteúdo ou apresentação, conforme declarado no verso da Torna Guia e em carta assinada pelo próprio destinatário da mercadoria.” (grifei)

Ora, a Recorrente se coloca na condição de ré - confessa ao admitir que a mercadoria objeto do regime especial não transitou pela repartição aduaneira de destino.

Processo nº : 10715.009415/99-31
Acórdão nº : 303-32.716

Isto por si só torna legítima a cobrança, já que a ausência física da mercadoria na repartição aduaneira impede seu correto exame, tanto físico como documental, exames estes que efetivamente estabelecem o termo final do trânsito aduaneiro, a teor dos arts. 280 e 281 do então vigente Regulamento Aduaneiro:

"Art. 280 – Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

Art. 281 – O beneficiário obterá baixa do termo de responsabilidade junto à repartição de origem, mediante comprovação da chegada da mercadoria, atestada pela repartição de destino." (grifei)

A respeito do tema inclusive já decidiu a C. 1ª Câmara desse E. 3º Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso 120746, envolvendo caso inclusive com particularidade mais severas que o presente, nos autos do processo nº 11128.006593/96-03, em acórdão proferido à unanimidade de votos e cuja ementa abaixo transcrevo:

"TRÂNSITO ADUANEIRO - ROUBO DE CARGA.

Preliminar Negada - Boletim de Ocorrência para roubo não é prova excludente de responsabilidade para a caracterização de caso fortuito ou força maior. Mercadoria extraviada como destino ao Paraguai, através de DTA, será considerada como entrada no território aduaneiro, conforme determina o parágrafo único do art. 86, do R.A., e sendo a responsabilidade do transportador pelas obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, conforme disposto no § 1º do art. 276, do RA.

Recurso negado."

Entendo que a apresentação da mercadoria objeto do trânsito aduaneiro à repartição de destino é dever da transportadora e condição para um regular desfecho deste procedimento especial.

Sem que sejam realizadas as regulares verificações do veículo transportador e da integridade da carga, atos estes de exclusiva competência da autoridade aduaneira na repartição de destino, o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro não se completa, o que dá motivo e suporte à cobrança das obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade assinado pela Recorrente.

A respeito do tema me permito aqui transcrever também a atual redação do art. 292 do Regulamento Aduaneiro:



Processo nº
Acórdão nº

: 10715.009415/99-31
: 303-32.716

“Art. 292 – O Transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI deste Capítulo.

§ 1º - O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo referidos no caput, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.” (grifei)

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI Relator